

PROVIMENTO N. 6 de 30 de julho de 2014

Regulamenta o recolhimento e destinação dos valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e com o Provimento n. 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando:

a decisão proferida nos autos n. 0012421-08.2012.8.24.0600;

o teor da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobra a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

a edição do Provimento n. 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que definiu regras para a destinação e a fiscalização de medidas e penas alternativas;

a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta n. 0006364-95.2012.2.00.0000, formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo;

que, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, compete à Corregedoria-Geral da Justiça a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente à forma de apresentação dos projetos, prestação de contas, condições e vedações necessárias;



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça

a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego desses recursos;

a premência de regulamentação da destinação e controle desses valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na respectiva aplicação;

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º A destinação dos valores decorrentes da imposição de pena de prestação pecuniária, bem como aqueles oriundos da homologação da transação penal proposta pelo Ministério Público, quando esta for omissa quanto à destinação, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995, dar-se-á, tão somente, por meio de depósito em subconta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório.

§ 1º Os valores depositados, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

§ 2º Entende-se por unidade gestora o juízo competente para os processos do Juizado Especial Criminal e de Execução Penal.

§ 3º As varas criminais não contempladas pelo parágrafo anterior, encaminharão os valores arrecadados ao juízo competente pela Execução Penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 2º Os valores serão depositados por boleto bancário e, após efetuado o pagamento, o devedor deverá apresentar cópia do comprovante no Juízo em que foi determinada a prestação pecuniária.

Art. 3º O cadastro da entidade e a escolha do projeto ficarão a cargo da unidade gestora, devendo ser observados os requisitos previstos na Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Capítulo II

Do Cadastro

Art. 4º As entidades com cadastros aprovados nas Varas serão consideradas como conveniadas.

Parágrafo único. A análise e aprovação das entidades e dos projetos deverão ser precedidas de prévio parecer do serviço social, dando-se vista ao órgão Ministerial, o qual deverá ser cientificado de todo o processo de escolha.

Art. $5^{\rm o}$ A entidade interessada deverá instruir o requerimento

com:

entidade;

I – identificação completa do dirigente responsável pela

 II – identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

 III – comprovação de que atente a uma ou algumas das condições contidas no artigo 2º da Resolução n. 154 do CNJ;

 IV – suas atividades, seus fins estatutários, o público que atende e a necessidade do recebimento de prestações pecuniárias;

 V – cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;

VI – cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores da entidade, ou cópia do ato que designou a

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça

autoridade pública solicitante;

VII - dados bancários, com indicação do número do CNPJ; e

VIII – comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas

Públicas Federal, Estadual e Municipal ou certidão de regularidade expedida pela Secretaria de Justiça.

Art. 6º O projeto a ser apresentado pela entidade deverá conter as seguintes especificações:

I – valor total;

II – destinação da verba;

III – justificativa para implementação do projeto apresentado;

IV – prazo inicial e final da execução do projeto;

V – cronograma de execução a ser observado durante a implementação do projeto; e

VI – discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação dos participantes.

Capítulo III

Da Prestação de Contas

Art. 7º A prestação de contas da aplicação de recursos deverá ser a mais completa possível, podendo ser realizada através de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias, ou provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido.

Art. 8º A homologação da prestação de contas será precedida de vista ao órgão Ministerial.

Capítulo IV

Das Disposições Finais



Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Luiz Cézar Medeiros Corregedor-Geral da Justiça